



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009477-22.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CANDIDA MOURA LOPES NALETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 44568

APEL.N°: 1009477-22.2023.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

APTE.: CÂNDIDA MOURA LOPES NALETTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A autora propôs ação contra o banco réu, alegando ter sido induzida a erro ao contratar cartão de crédito consignável em vez de empréstimo consignado, pleiteando a conversão do contrato, a repetição de indébito e uma indenização por dano moral. A sentença julgou improcedentes os pedidos, levando a autora a apelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignável, justificando a conversão do contrato e a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora não nega a relação jurídica, mas discute a modalidade contratada.

O banco apresentou faturas que demonstram o uso do cartão e o pagamento parcial das faturas por meio de boleto bancário, afastando a alegação de vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade da contratação do cartão de crédito consignado é confirmada. 2. Inexistência de vício de consentimento ou dano moral indenizável.

Legislação Citada:

Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 2º, XIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1015922-04.2023.8.26.0602, Rel. Des. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001553-70.2023.8.26.0063, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/01/2025.

TJSP, Apelação 1003086-52.2022.8.26.0337, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 16/07/2024.

TJSP, Apelação 1001109-27.2022.8.26.0595, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 19/04/2024.

Irresignada com o teor da respeitável sentença de fls. 365-368, que julgou improcedentes os pedidos de conversão em contrato de empréstimo consignado, de repetição de indébito e de indenização por dano moral, formulados em demanda proposta por Cândida Moura Lopes Naletto em face do Banco Bradesco S/A, apela a autora (fls. 373-397).

Sustenta, em apertada síntese, que no intuito de contratar empréstimo consignado, foi induzida a erro, tendo aderido ao cartão de crédito consignável, com clara má-fé do banco réu, desvirtuando o contrato de empréstimo consignado pretendido e submetendo a consumidora a uma dívida impagável.

Afirma que *"o banco Apelado não conseguiu comprovar que realmente a Apelante recebeu o cartão de crédito, ou as faturas"* (fls. 382).

Entende que faz jus a uma indenização por dano moral diante da prática abusiva de impor modalidade contratual diversa daquela por ela pretendida, com descontos sobre verba alimentar.

Contrarrazões às fls. 409-419.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em sua petição inicial, a autora alega vício de consentimento, explicando que foi induzida a erro e que pretendia a contratação de um empréstimo consignado comum.

Assim, a autora não nega a relação jurídica existente, mas discute a modalidade contratada.

O banco réu, por sua vez, apesar de não ter apresentado o contrato relativo ao cartão, trouxe as respectivas faturas (fls. 249-309), nas quais se pode observar a realização de diversas despesas com o uso do referido cartão em estabelecimentos da cidade em que a autora reside (fls. 251; 255; 260; e 279), além de pagamentos parciais das faturas por meio de boleto bancário (fls. 251; 253; 255; e 277).

Dessa forma, não há verossimilhança na alegação da autora de ter sido induzida a erro.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. TJSP, inclusive desta C. Câmara, em casos análogos:

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - Autor que alega, em síntese, a não comprovação da contratação de cartão de crédito RMC - Não acolhimento - **Ausência de verossimilhança da narrativa autoral - Documentos apresentados com a contestação que implicam a improcedência dos pedidos** - Aplicação do princípio da supressio - Ratificação dos fundamentos da sentença - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível 1015922-04.2023.8.26.0602, **Rel. Des. Marco Pelegrini**, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/03/2025 - sem destaques no original).

*Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenizatória por danos morais - Reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário para descontos de débito de cartão de crédito consignado - Sentença de procedência - Alegação de negativa de solicitação de cartão

de crédito consignado com o Banco réu – Ausência de verossimilhança – **Não juntada do contrato do cartão de crédito assinado pelo autor – Irrelevância – Faturas de cartão de crédito denotam a adesão e efetiva utilização do cartão de crédito pelo autor, evidenciando de forma inequívoca a contratação do cartão de crédito disponibilizado pelo réu e os respectivos descontos da RMC do benefício previdenciário – Sentença reformada – Recurso do réu provido, prejudicado o recurso do autor.*** (Apelação Cível 1001553-70.2023.8.26.0063, **Rel. Des. Francisco Giaquinto**, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/01/2025 – sem destaques no original).

Portanto, a mutuária, que livremente exerceu sua autonomia contratual e se beneficiou do empréstimo, deve adimplir com seu pagamento.

Por outro lado, por se tratar de empréstimo mediante saque em cartão de crédito, o pagamento não se dá por meio de parcelamento, e, sim, pela emissão de faturas.

Desse modo, não se constata irregularidade na contratação havida entre as partes.

Vale ressaltar, ainda nessa ordem de ideias, que a contratação do cartão de crédito não é imposta pelo agente financeiro como condição para a liberação do valor mutuado, mas, muitas vezes, consiste no único meio possível para possibilitar a contratação com aqueles que já não mais dispõem de margem consignável.

Conclui-se, portanto, pela regularidade da contratação do cartão de crédito, e, conseqüentemente, não há que se falar em retorno ao *status quo ante* ou em conversão para outra modalidade contratual, ausentes indícios de vício na manifestação de vontade.

A própria Lei nº 10.820/2003 prevê a

possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de "I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito" (art. 6º, §5º).

E nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, é denominada Reserva de Margem Consignável – RMC, "o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito".

A ausência de informação quanto ao termo final da quitação tampouco acarreta a irregularidade do negócio jurídico, pois, por se tratar de empréstimo mediante saque em cartão de crédito, o pagamento não se dá por meio de parcelamento, e, sim, pela emissão de faturas.

É certo que o pagamento apenas parcial da fatura acarreta também a parcial extinção da dívida, incidindo sobre o saldo devedor os encargos do cartão de crédito.

Em hipóteses envolvendo a contratação de cartão de crédito e reserva de margem consignável, já decidiu nesse mesmo sentido da validade do negócio esta Egrégia 13ª Câmara de Direito Privado:

Ação de obrigação de fazer c.c. restituição do indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Alegação de negativa de contratação cartão de crédito consignado (RMC) do Banco réu – Improcedência – Ausência de verossimilhança – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da autora para débito em benefício previdenciário – Vício de consentimento não demonstrado – Ausência de impugnação específica da autora acerca da

contratação e saques realizados - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor - Repetição de indébito indevida - Danos morais não evidenciados - Sentença mantida - Recurso negado. (Ap. 1003086-52.2022.8.26.0337, **Rel. Des. Francisco Giaquinto**, j. 16.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - CIÊNCIA PRÉVIA EXISTENTE - Ação revisional c.c. indenizatória - Contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Possibilidade - Ciência prévia do consumidor - Repercussão nos direitos da personalidade do consumidor - Inexistência - Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano - Indenização - Não cabimento: - Admite-se o desconto da Reserva de Margem Consignável (RMC) pelo uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade do consumidor, e, ao contrário, amolda-se ao mero aborrecimento cotidiano, não ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1001109-27.2022.8.26.0595, **Rel. Des. Nelson Jorge Júnior**, j. 19.04.2024)

Conclui-se, portanto, pela regularidade da contratação do cartão de crédito, e, conseqüentemente, pela inexistência de dever de restituir os valores pagos ou de indenização por dano moral; não havendo que se falar em retorno ao *status quo ante* ou em conversão para outra modalidade contratual, ausentes indícios de vício de consentimento.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desprovido o recurso, fica a verba honorária em benefício do patrono do banco réu majorada para 15% sobre o valor atualizado da causa; observada a gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça concedida à autora.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora